



Orientações Consultoria de Segmentos
Tratamento Fiscal nas operações com Armazém Geral

04/10/2013

Sumário

1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Consultoria	3
3.1. Dúvidas apresentadas.....	3
3.1.1. Fatos	3
3.2. Detalhes da operação	5
3.2.1. Remessa	5
3.3. Empresa "A" efetua venda a cliente empresa "C", e solicita a entrega da mercadoria ao "Armazém Geral – Empresa B" na remessa por conta e ordem de entrega a seu cliente empresa "C" 6	
3.3.1. Na sequência o depositante empresa "A" emite a nota fiscal de venda para empresa "C":	6
3.4. O armazém-geral empresa "B" deverá emitir duas notas fiscais:.....	6
3.4.1. Remessa por conta e ordem de terceiros da depositante empresa "A" onde será entregue a mercadoria para a empresa "C"	6
3.5. Retorno simbólico da empresa "B" ao estabelecimento depositante "Empresa A"	7
4. Conclusão	8
5. Informações Complementares	8
6. Referências	9
7. Histórico de alterações.....	9

1. Questão

Operações realizadas entre estabelecimentos depositantes (comerciais/industriais) e os armazéns gerais (remessa de mercadorias para depósito, retorno ao depositante, saída direta do armazém geral com destino a terceiros), envolvendo mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cujo valor total das notas fiscais emitidas deve ser igual na operação realizada na venda pela empresa “Depositante” e a remessa por conta e ordem de entrega por “Armazém Geral”.

2. Normas apresentadas pelo cliente

RICMS-SP/2000 , RIPI/2010

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

3.1. Dúvidas apresentadas

A dúvida apresentada está relacionada ao tratamento fiscal em operações interestadual realizada por empresa (Depositante) estabelecida no Estado de Pernambuco em remessa a (Armazém Geral) localizado no Estado de São Paulo.

O “Armazém Geral” que é o nosso cliente, assume a propriedade da mercadoria por conta da remessa realizada pela empresa “Depositante”, até que seja realizada a venda ao destinatário do produto “adquirente”, onde a Depositante comunicará a venda do produto ao Armazém Geral, e conseqüentemente remeterá a mercadoria ao adquirente.

Esclarecemos que a mercadoria remetida pelo Depositante ao Armazém Geral, em que não estiver com retenção antecipada do ICMS Sujeita ao Regime de Substituição Tributária, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas saídas internas, próprias e subsequentes passa a ser do armazém geral em território paulista.

3.1.1. Fatos

1) O IPI não está integrando o custo da Base de Cálculo do ICMS-ST, refletindo assim no cálculo a menor do ICMS-ST na remessa realizada por conta e ordem do depositante ao adquirente da mercadoria.

2) Cliente entende que o IPI destacado na nota fiscal de venda pelo depositante não deva integrar ao valor total na nota fiscal no ato da remessa por conta e ordem do Armazém Geral.

Diante aos fatos passamos esclarecer:

- 1) R: Procede ao entendimento em relação ao cálculo do ICMS-ST, onde o IPI destacado na nota de venda deverá compor o custo da mercadoria para o cálculo da Base de Cálculo do ICMS-ST, baseado no Artigo 41 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo a seguir:

Artigo 41 - Na falta de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária com retenção antecipada do imposto será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido conforme disposto pela legislação em cada caso (Lei 6.374/89, art. 28-A, I, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, III). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 52.148, de 10-09-2007; DOE 11-09-2007; Republicação DOE 13-09-2007; Efeitos a partir de 25-07-2007)

- 2) R: Mediante a este entendimento realizamos um contato com área fiscal do cliente, e conversamos com o Sr. Leandro Silva, explicando que de acordo a previsão contida no RICMS-SP, onde os valores da operações relativas ao total da nota fiscal devem ser idênticos, fechando assim a operação entre a venda e remessa por conta da empresa depositante até o adquirente final que receberá a mercadoria. Com isso o valor do IPI não será destacado em campo próprio na nota fiscal emitida pelo armazém geral, mas para que o IPI entre na BC do ICMS-ST e no Total da Nota fiscal, obrigatoriamente o IPI será destacado em despesas acessórias da nota fiscal. Como armazém emite a nota fiscal eletrônica o valor do IPI deve ser destacado em na tag "voutras", não devendo ser destacado em campo próprio do IPI, mas obrigatoriamente para que entre componha a base de cálculo do ICMS-ST e total da nota fiscal, o mesmo deve ser informado.

Desta maneira a única opção será informar o valor do IPI na tag "voutras", com isso a NF-e não será rejeitada.

A previsão está contida no artigo 10º no RICMS do Estado de São Paulo a seguir:

Artigo 10 - Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado em Estado diverso daquele do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, o depositante emitirá Nota Fiscal que conterà, além dos demais requisitos (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 30):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º - Na Nota Fiscal emitida pelo depositante na forma do "caput", não será efetuado o destaque do valor do imposto.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

1 - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterà, além dos demais requisitos:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do "caput";

Seguindo esta regra geral, para fechar o valor das operações, obrigatoriamente o valor do IPI destacado na nota de venda pela empresa "depositante" deve ser destacado em "Outras Despesas Acessórias" da nota fiscal emitida pelo "Armazém Geral" na remessa por conta e ordem de entrega.

Ao Emitir a NF-e deve destacar o IPI referenciado na nota de venda pela depositante no campo (" 116a - vOutro - Outras despesas acessórias"), referenciada na pág. 21 conforme Nota Técnica 2011/004 em concordância ao manual de orientação da NF-e, e as tags de validação dos valores que compõem a nota fiscal.

Na página 39 do manual de orientação da NF-e v. 5.00 consta o shema:

[...]
 Se NF-e de Saída (tpNF=1): -Total do vNF (id:W16) difere do somatório de:
 (+) vProd (id:W07)
 (-) vDesc (id:W10)
 (+) vST (id:W06)
 (+) vFrete (id:W08)
 (+) vSeg (id:W09)
 (+) vOutro (id:W15)
 (+) vII (id:W11)
 (+) vIPI (id:W12)
 (+) vServ (id:W18) (*3)
 [...]

Sendo assim, o valor do IPI destacado na nota de venda pela empresa “depositante”, será incorporado ao custo da Base de Cálculo do ICMS-ST para determinação do valor do ICMS-ST de responsabilidade do Armazém Geral, atendendo a operação realizada pelo cliente.

3.2. Detalhes da operação

A seguir passamos a detalhar a operação completa com base no procedimento extraído da consultoria IOB.

Podemos definir que:

Empresa “A”: – Depositante Industrial situada no Estado de Pernambuco.
 Empresa “B”: – Armazém Geral situado no Estado de São Paulo.
 Empresa “C”: – Cliente adquirente (terceiro) situada no Estado de São Pulo.

Empresa "A" contrata os serviços de armazenagem do Armazém Geral (responsável pela guarda e conservação das mercadorias) localizada no estado de São Paulo.

3.2.1. Remessa

Empresa "A" remete a mercadoria para Empresa “B”:

Procedimento para o ICMS:

- emitir nota fiscal, com destaque do ICMS; e
- indicar como natureza da operação: "Remessa para armazém-geral em outro Estado", assim como o CFOP 6.905.

(RICMS-SP/2000 , art. 2º , I)

Procedimento para o IPI:

- emitir nota fiscal com a observação: "Saído com suspensão do IPI - art. 43, III, do RIPI/2010 "; e
- indicar como natureza da operação: "Outras saídas - Remessa para depósito em outro Estado".

(RIPI/2010 , art. 43, III, art. 415, III, e art. 485, caput)

3.3. Empresa "A" efetua venda a cliente empresa "C", e solicita a entrega da mercadoria ao "Armazém Geral – Empresa B" na remessa por conta e ordem de entrega a seu cliente empresa "C"

3.3.1. Na sequência o depositante empresa "A" emite a nota fiscal de venda para empresa "C":

Procedimento para o ICMS:

a) emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e, especialmente:

- a.1) o valor da operação;
- a.2) a natureza da operação "Venda", assim como o CFOP 6.105 (mercadoria de produção própria);
- a.3) a circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém-geral, mencionando o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

(RICMS-SP/2000 , Anexo VII , art. 10 , caput e §§ 1º e 4º)

Procedimento para o IPI:

O estabelecimento depositante deverá:

a) emitir nota fiscal com destaque do IPI, se devido, em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e, especialmente:

- a.1) o valor da operação;
- a.2) a natureza da operação "venda";
- a.3) a circunstância de que os produtos serão retirados do armazém-geral, mencionando o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste; e

(RIPI/2010 , art. 486, caput, § 3º)

3.4. O armazém-geral empresa "B" deverá emitir duas notas fiscais:

3.4.1. Remessa por conta e ordem de terceiros da depositante empresa "A" onde será entregue a mercadoria para a empresa "C"

Procedimento para o ICMS:

a) emitir, no ato da saída das mercadorias, nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e, especialmente:

- a.1) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma da letra "a" do subitem 3.3.1;
- a.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Remessa por conta e ordem de terceiros";

- a.3) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida na forma da letra "a" do subitem 3.3.1 pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
- a.4) o destaque do ICMS, se devido, com a declaração: "O pagamento do ICMS é de responsabilidade do armazém-geral", inclusive com o destaque do ICMS-ST se a mercadoria estiver sujeita.

Procedimento para o ICMS-ST

Quando se tratar de mercadoria recebida de depositante localizado em outra Unidade da Federação, e existir substituição tributária interna neste Estado, sem que tenha ocorrido a retenção antecipada, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas saídas internas, próprias e subsequentes passa a ser do armazém-geral.

Nesse caso, o armazém-geral deverá calcular e pagar o imposto devido, de acordo com o previsto nas normas do RICMS-SP/2000 que regulam a substituição tributária, no período de apuração em que ocorrer a saída da mercadoria com destino a outro estabelecimento localizado em território paulista.

A obrigatoriedade decorre do fato de o Decreto nº 54.375/2009 ter acrescentado ao Regulamento do ICMS a responsabilidade ao armazém-geral pelo pagamento do imposto das operações próprias e das subsequentes.

(RICMS-SP/2000 , arts. 313-A a 313-Z19 ; Decreto nº 54.375/2009)

Procedimento para o IPI:

Quanto ao IPI, O armazém-geral "B", na saída dos produtos a empresa "C", emitirá:

I - nota fiscal para o estabelecimento destinatário, sem destaque do imposto IPI, indicando:

- a) o valor da operação, que será o da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma mencionada anteriormente;
- b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros"; e
- c) número, série, se houver, e data da nota fiscal do estabelecimento depositante, bem como o nome, endereço e números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco Estadual;

3.5. Retorno simbólico da empresa "B" ao estabelecimento depositante "Empresa A"

Procedimento para o ICMS:

- b) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, com os requisitos exigidos e, especialmente:
 - b.1) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;
 - b.2) a natureza da operação: "Outras saídas - Retorno simbólico de armazém-geral";
 - b.3) o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal emitida na forma da letra "a" do subitem 3.3.1 pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
 - b.4) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e o número, a série (se houver) e a data da nota fiscal de que trata a letra "a" sub-item 3.4.1;

Procedimento para o IPI:

II - nota fiscal para o estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, indicando:

- a) valor dos produtos, que será aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;
- b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";
- c) número, série, se houver, e data da nota fiscal de venda emitida pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco Estadual;
- d) nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento destinatário, no CNPJ e no Fisco Estadual, e número, série, se houver, e data da nota fiscal referida na letra "a"; e
- e) data da efetiva saída dos produtos.

Os produtos serão acompanhados, no seu transporte, pelas notas fiscais de venda e de remessa por conta e ordem de terceiros, emitida pelo armazém-geral.

(RIPI/2010 , art. 486)

4. Conclusão

Concluimos que o Armazém Geral localizado em São Paulo, que recebeu as mercadorias do estabelecimento depositante industrial localizado em Pernambuco, não se equipara a contribuinte do IPI. Em termos o IPI devido na nota de venda realizada da empresa depositante, não deve ser destacado em campo próprio da nota fiscal emitida pelo Armazém Geral, mas obrigatoriamente para compor o custo da Base de Cálculo do ICMS-ST, será adicionada ao campo despesas acessória, e conseqüentemente somada ao total da nota fiscal contemplando o fechamento da operação realizada entre a Venda (depositante-PE) e a Remessa (Armazém Geral – SP) até o Adquirente da mercadoria.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Diante da situação reportada, pode-se perceber que o impacto é causado na emissão da nota fiscal e no cálculo do ICMS-ST pelo Armazém-Geral. Deve na emissão da Nota Fiscal adotar o campo "outras despesas acessórias" para acrescentar o valor de IPI da operação para fechamento da operação entre a venda e a remessa.

6. Referências

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I61887DFF73A2999DE040DE0A24AC41E2¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=1>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	04/10/2013	1.00	Tratamento fiscal nas operações com Armazém Geral	TNPSZ